RCD no HABEAS CORPUS Nº 497.708 - PR (2019/0068211-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE	:	JEAN CARLOS FROGERI E OUTROS
ADVOGADOS	:	CIDNEI MENDES KARPINSKI - PR032558
		ADAILTON FREIRE CAMPELO - CE011515
		JEAN CARLOS FROGERI - PR049205
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	ELIESIO FERREIRA BALBINO (PRESO)
PACIENTE	:	MARCOS ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que proferi às fls. 746-751, assim ementada (fl. 746):

> "HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. ALEGAÇÃO DE* REFORMATIO IN PEJUS *EM JULGAMENTO QUE, OBJETIVAMENTE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, SEM RECRUDESCER A SITUAÇÃO PROCESSUAL DOS PACIENTES. CIRCUNSTÂNCIA NARRADA NA INICIAL QUE NÃO MATERIALIZA QUALQUER AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE RESTRIÇÃO CONCRETA AO* JUS AMBULANDI. *REMÉDIO HEROICO: VIA PROCESSUAL DESTINADA A TUTELAR APENAS IMEDIATO CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE LIBERDADE. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA IMPETRAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.*"

Na confusa inicial do presente *writ*, a Defesa narrou, em síntese, que (fl. 17):

> "[...] *os Embargos Infringentes foram ofertados apenas pela defesa dos pacientes Eliesio e Marcos e não da acusação, de maneira que uma vez já superada a questão do* modus operandi, *restando apenas a questão envolvendo o lapso temporal de 30 (trinta) dias, apenas essa deveria ser discutida e analisada pela Corte, pois somente a questão temporal foi levada a análise, restando as demais preclusas.*
>
> *Quando da decisão acima de eventos 158, 163 e 165, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região denotou, em clara e inequivocamente em uma decisão* reformatio in pejus, *analisando fator não alegado e já precluso, e assim causando prejuízo aos pacientes e consequentemente constrangimento ilegal.*"

Indeferi liminarmente a petição inicial porque o ato impugnado tão

somente **manteve o acórdão do julgamento da apelação** – ou seja, alegou-se circunstância que não materializa qualquer ameaça ao direito de locomoção, pois a deliberação questionada não recrudesceu objetivamente a condenação.

No presente pedido de reconsideração, alega-se "*que além da notória 'reformatio in pejus' operada pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região em sede de Embargos Infringentes no voto vencedor, ainda houve a indicação de que, com a decisão do Colegiado, incorreram os pacientes em prejuízo, de forma que se determinou o imediato início da execução provisória da pena*" (fl. 755).

Requer-se a reconsideração da decisão impugnada para que o *writ* seja regularmente processado.

Quanto à alegação de que a *reformatio in pejus* é notória, não está refutado o fundamento da decisão que proferi, no sentido de que o julgamento dos embargos infringentes tão somente negou provimento à pretensão recursal – situação que não concretiza perigo ao direito de locomoção. Dessa forma, nem mesmo há sentido no recebimento deste pedido como agravo regimental.

Outrossim, no acórdão consignou-se tão somente que deve ser expedido mandado prisional após o exaurimento da jurisdição ordinária – circunstância processual que, a propósito, a Defesa deixou de esclarecer se ocorreu ou não.

No mais, caso pretenda impugnar a eventual expedição de mandado de prisão, tal pedido deverá ser formalizado em outro procedimento, pois, na inicial da presente impetração, não se desenvolveu fundamento questionando categoricamente a execução provisória da pena.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora